ACÓRDÃO - AC00 - 890/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9066/2019
PROTOCOLO	: 1990297
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO)
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	: EDIVALDO SOARES PEREIRA
INTERESSADO	JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO BALANÇO GERAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Considerado o encaminhamento dos documentos objeto da intimação, que não atendida na fase da instrução processual, a multa aplicada por tal infração merece ser afastada.

2. A regularização formal da prestação de contas, quanto à publicação, na imprensa oficial, dos anexos do Balanço Geral do exercício financeiro, mesmo que intempestiva, proporcionando ampla visão das finanças públicas, torna viável o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de gestão, que apresentava como única irregularidade a falta de publicação, devendo, contudo, ser imposta a sanção de multa pela publicação extemporânea, além da recomendação cabível.

3. Procedência ao pedido de revisão, para desconstituir o acórdão e proferir novo julgamento, declarando a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pela publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Anexos do Balanço Geral, e pela aplicação de multa pela publicação intempestiva dos anexos do Balanço Geral, e recomendação aos gestores para que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e não reincidam nas mesmas falhas, atendendo-se a finalidade dos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Edivaldo Soares Pereira**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, para **desconstituir** o Acórdão n. 554/2016**,** emitido nos autos TC/04508/2012, e proferir **novo julgamento,** nos seguintes termos: I - Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, e do Sr. Edivaldo Soares Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde, pela publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Anexos do Balanço Geral do mencionado exercício, dando-se a **quitação aos responsáveis**, com fundamento no art. 59, inciso II, e § 1º da lei complementar n. 160/2012; II - Pela **aplicação de multa** ao Sr. Edivaldo Soares Pereira, Secretário Municipal de Saúde no período, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela publicação intempestiva dos anexos do Balanço Geral, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012; III - Pela **determinação** ao Gestor identificado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; IV - Pela **recomendação aos gestores** que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e não reincidam nas mesmas falhas, atendando-se a finalidade dos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo *Sr. Edivaldo Soares Pereira*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, em desfavor do **Acórdão n. 554/2016,** proferido nos autos TC/04508/2012 (mantido integralmente em sede de recurso - TC/04508/2012/001), nos seguintes termos:

> Nesses termos, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO nos sentidos de:
>
> I - declarar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal, e do Sr. EDIVALDO SOARES PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, **pela falta de publicação, na imprensa oficial, dos anexos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2011** ─ descumprimento da exigência constitucional e legal de transparência e publicidade (arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro de referência;
>
> II – aplicar ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, CPF 107.237.061-15, titular do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, MULTAS equivalentes aos valores de: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos V e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação n. 921/2012 (fl. 604), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – aplicar ao Sr. **EDIVALDO SOARES PEREIRA**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, a MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **pelo não atendimento ao objeto da intimação feita por meio do Termo de Intimação n. 921/2012** (fl. 604), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/DOTCE/MS, para os apenados pagarem as multas que lhes foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos

dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

O Requerente apresenta sua irresignação quanto à declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011, bem como quanto à multa aplicada no valor correspondente a 50 UFERMS.

Em face disso, pugna pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, visando desconstituir a decisão a impugnada, para que seja proferido novo julgamento pela declaração de regularidade da prestação de contas e excluída a multa a ele imposta, sob o fundamento de que encarta nestes autos os comprovantes de publicação, na imprensa oficial, dos anexos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2011, e alega que não houve sua intimação pessoal para a devida instrução dos autos, porquanto o termo de intimação foi recebido por terceiro, não sendo assim devida a imposição da multa.

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas que recebeu o pedido de revisão e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do Despacho n. 30049/2019 (f. 14).

Recebidos os autos, por vislumbrar fundamentos suficientes a demonstrar a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação, especialmente diante da possível execução da multa, concedi o efeito suspensivo ao pedido, nos termos da Decisão Liminar n. 109/2019 (f. 17-18).

Adotadas as medidas necessárias para a suspensão da decisão e tendo em vista os documentos de ordem técnica apresentados pelo Requerente, encaminhei aos autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para análise.

Então, a equipe técnica, após verificação dos documentos, emitiu a Análise n. 4555/2020 (f. 26-29), na qual opinou pela *improcedência* do pedido, sob as razões de que embora os anexos do exercício de 2011 tenham sido publicados, a publicação ocorreu apenas em 2019, o que no seu entender contrariou a finalidade da norma; e quanto à alegação de nulidade da intimação, apontou que o termo de intimação fora entregue na sede da Prefeitura Municipal (fls. 607/608 do TC 4508/2012), quando o Requerente ainda era Secretário de Saúde, portanto, não procedente.

A **Auditoria**, por sua vez, entendeu que o gestor cumpriu a formalidade de publicar as demonstrações contábeis, porém, em razão da extemporaneidade da publicação, a qual não se permitiu ao usuário da informação contábil pesquisar sobre a aplicação dos recursos públicos na época oportuna, sugeriu a aplicação de multa; no que tange a nulidade da intimação coadunou com as razões da equipe técnica. Assim sendo, concluiu pelo provimento parcial do pedido de revisão, no sentido de tornar a prestação de contas regular com ressalva, todavia, mantendo-se a multa pelo não atendimento ao termo de intimação e pela intempestividade na publicação das demonstrações contábeis, consoante Parecer n. 8710/2020 (f. 31-

37).

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 11962/2020 (f. 38-40), pelo conhecimento e provimento parcial, tendo em vista que a ausência da publicação foi corrigida. Mas, asseverou que se deve manter aplicação de multa pela intempestividade na apresentação do documento, com base no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, e pelo não atendimento à intimação.

Por derradeiro, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n. 13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificada a adesão, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório, passo à apreciação do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 Da admissibilidade

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada às falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos (possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade), os requisitos específicos estabelecidos em lei. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II (superveniência de novos documentos) e inciso III (prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa), uma vez que apresenta a publicação dos anexos do balanço geral e alega que não houve a intimação pessoal. Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

2.2. Do mérito

O presente pedido de revisão visa à desconstituição do **Acórdão n. 554/2016** proferido nos autos TC/04508/2012, que jugou pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011, gestão do *Sr. Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal, e do *Sr. Edivaldo Soares Pereira*, Secretário Municipal de Saúde, ambos à época dos fatos, tendo em vista a falta de publicação, na imprensa oficial, dos anexos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2011; bem como, pela aplicação de multa 100 UFERMS ao *Sr. Jácomo Dagostin*, em face da ausência de publicação e não atendimento à intimação, e 50 UFERMS ao *Sr. Edivaldo Soares Pereira*, ora peticionário, em razão do não atendimento à intimação.

Cumpre salientar, desde já, que o *Sr. Jácomo Dagostin* também propôs pedido de revisão, com alegações e pedidos idênticos ao presente processo, visando desconstituir a decisão ora impugnada, entretanto, o mesmo foi arquivado em razão de que o gestor aderiu ao programa de redução das multas, instituído pela da Lei Estadual n. 5.454/2019 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou o respectivo pagamento da multa, de modo que constituiu em confissão irretratável da dívida e renúncia aos meios de defesa referente ao questionamento do crédito, conforme Acórdão n. 182/2021 (f. 38-40 do TC/11871/2019).

Diante disso, resta esclarecer que a presente decisão não alcançará à sanção imposta ao ex-Prefeito Municipal, mas poderá alterar o julgamento da prestação de contas, por ter sido este pedido de revisão interposto por parte legítima e corresponsável pela devida prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

Feita essa consideração, passo ao exame das razões do Requerente, que se fundamentam em duas alegações: 1º) encaminha os comprovantes de publicação dos anexos da prestação de contas de 2011 do Fundo de Saúde de Guia Lopes da

Laguna, que a seu ver sanaria a irregularidade apontada no acórdão impugnado; 2º) não houve a intimação pessoal, não se podendo penalizar o peticionário pela falta de resposta, pois sequer há a informação de que a referida intimação chegou ao seu conhecimento.

Quanto ao primeiro argumento, entendo que procede parcialmente, pois os **Anexos do Balanço Geral do exercício de 2011 foram publicados apenas em 2019**. Assim sendo, a falha foi corrigida mediante a publicação, mas houve extenso intervalo de tempo de maneira que, como dito pela Auditoria, prejudicou ao usuário da informação contábil pesquisar sobre a aplicação dos recursos públicos na época oportuna, tornando maculada a finalidade da exigência constitucional e legal de transparência e publicidade, prescritos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 48, *caput*, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Ademais, cumpre destacar que o Balanço Geral (Prestação de Contas) mostra o que foi efetivamente realizado e proporciona ampla visão das finanças públicas. Neles são detalhados os diversos aspectos das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, com textos explicativos que facilitam a interpretação dos valores demonstrados, sendo essas informações essenciais, não apenas para o gestor público, mas para toda a sociedade para fins do exercício do controle social. Por isso, a relevância em se publicar tempestivamente as peças contábeis.

Contudo, entendo que houve a regularização formal da prestação de contas, portanto, torna-se viável o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, até porque dentre os diversos critérios que envolvem a prestação de contas, essa foi à única irregularidade apontada, com a incidência ainda de multa pela publicação extemporânea dos Anexos do Balanço Geral.

No que tange ao segundo argumento - desatendimento à intimação - o Requerente alegou que não houve a intimação pessoal e, dessa forma, não se pode penalizá-lo pela falta de resposta, pois sequer há a informação de que a referida intimação chegou ao seu conhecimento.

Tal afirmação não procede, posto que nos termos do art. 50, inciso II, da lei complementar n. 160/2012, as intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento. No caso em exame, a intimação foi encaminhada e recebida na Prefeitura Municipal (endereço previamente cadastrado pelo gestor neste Tribunal), quando ainda era Secretário Municipal de Saúde. Assim, restou caracterizada a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a fiscalização do agente, bem como a culpa *in elegendo,* aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Mas, considerando que o gestor encartou nestes autos os documentos, objeto da intimação, assiná-lo pela não aplicação de multa pela ausência de atendimento à intimação na fase da instrução processual.

Por último, referente ao *quantum* da multa, a ser aplicada em razão da publicação intempestiva dos Anexos do Balanço, tendo parâmetro casos assemelhada já julgada nesta Corte de Contas; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, a natureza da infração, neste caso considerada moderada, as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixo multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, quantia suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o pedido de revisão é procedente para desconstituir a decisão impugnada devendo ser proferido **novo julgamento** no sentido de declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna*, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, e do Sr. Edivaldo Soares Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde; e pela aplicação de multa ao *Sr. Edivaldo Soares Pereira,* em valor correspondente a 30 UFERMS, pela publicação intempestiva, na imprensa oficial, dos anexos do Balanço Geral, e pela recomendação para que os gestores não reincidam nas mesmas falhas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo *Sr. Edivaldo Soares Pereira*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, porque presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 73, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** para **desconstituir** o Acórdão n. 554/2016**,** emitido nos autos TC/04508/2012, e proferir **novo julgamento,** nos seguintes termos:

I - Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna*, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, e do Sr. Edivaldo Soares Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde, pela publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Anexos do Balanço Geral do mencionado exercício, dando-se a **quitação aos responsáveis**, com fundamento no art. 59,

inciso II, e § 1º da lei complementar n. 160/2012;

II - Pela **aplicação de multa** ao *Sr. Edivaldo Soares Pereira,* Secretário Municipal de Saúde no período, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela publicação intempestiva dos anexos do Balanço Geral, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **determinação** ao Gestor identificado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV – Pela **recomendação aos gestores** que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e não reincidam nas mesmas falhas, atendando-se a finalidade dos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão para desconstituir o acórdão e proferir novo julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM